

Notas Explicativas

Lei n.º 77/2015, de 29 de julho

A Lei n.º 77/2015, de 29 de julho estabelece, relativamente às entidades municipais, (áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais) o estatuto do pessoal dirigente bem como o regime jurídico da organização dos serviços de apoio técnico e administrativo.

Conforme se explica na respetiva exposição de motivos “a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que procedeu à adaptação da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro à administração local, não só prevê que, com exceção da secção III do capítulo I, aquele diploma se aplica ao pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados com as adaptações nela previstas, como estabelece que o estatuto do pessoal dirigente de outras entidades autárquicas ou equiparadas é regulado por legislação especial.”

Acresce referir que em matéria de organização de serviços, o Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, não estabeleceu qualquer regra relativamente às entidades intermunicipais.

Por outro lado a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Lei n.º 25/2015, de 30 de março e Lei n.º 69/2015 de 16 de julho estipula, no seu artigo 106.º, que as entidades intermunicipais podem criar serviços de apoio técnico e administrativo, e que a respetiva natureza, estrutura e funcionamento são definidos em regulamento interno, aprovado pelo conselho da entidade intermunicipal, sob proposta da comissão executiva metropolitana ou do secretariado executivo intermunicipal.

Em suma, este normativo vem completar os referidos diplomas, sendo que no tocante ao sistema de requalificação de trabalhadores, [cujo regime geral consta da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho], as entidades intermunicipais passam a deter as competências cometidas às entidades gestoras - EGRA - a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro, e Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro.

De realçar que o diploma em análise há muito era esperado, já que até à presente data, as entidades intermunicipais não podiam dispor de pessoal dirigente por ausência de norma habilitante. Com efeito,

os sucessivos diplomas que, ao longo do tempo, adaptaram o Estatuto do Pessoal Dirigente à administração local apenas contemplavam os municípios, relegando para diploma autónomo a criação de cargos dirigentes em outros organismos da administração local, normativos que nunca vieram a ser publicados.

São de realçar os seguintes aspetos inovadores:

Quanto à reorganização de serviços é clara a aproximação ao regime vertido no Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, diploma que estabelece o regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais, nomeadamente o que se refere aos tipos de organização.

Contudo, o legislador optou por soluções diferentes no que concerne a algumas matérias reguladas na Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, relativamente às autarquias.

Com efeito, em primeiro lugar, um dos desideratos deste diploma era proceder à redução do número de dirigentes na administração local e, para alcançar esse objetivo, definiram-se regras e critérios para o provimento de dirigentes das câmaras municipais, fixando-se um número máximo em função de alguns indicadores - população, dormidas turísticas e participação nos fundos a que se reportava o n.º I do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro – hoje leia-se artigo 25.º e segs. da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro e Lei n.º 69/2015, de 16 de julho.

Porém, o diploma ora em análise é omissivo no tocante a este aspeto, competindo aos conselhos metropolitanos e aos conselhos intermunicipais, sob proposta respetivamente, da comissão executiva metropolitana e do secretariado executivo intermunicipal definir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e o número máximo total de subunidades orgânicas [sendo que a sua criação compete à comissão executiva metropolitana e ao secretariado executivo intermunicipal].

Nestes termos, há um nítido afastamento, liberalizando-se a fixação do número de provimentos e de criação dos lugares dirigentes.

Verifica-se também que não foi consagrada a possibilidade de criação do cargo equiparado a diretor municipal que corresponde a cargo de direção superior de 1.º grau. Assim, só estão previstos os cargos de: diretor de departamento, que corresponde a cargo de direção intermédia de 1.º grau e chefe de divisão, que corresponde a cargo de direção intermédia de 2.º grau bem como cargos de direção intermédia de 3.º grau.

Quanto ao recrutamento e seleção acresce assinalar, que se adota, relativamente à composição do júri, uma solução diferente da contemplada na Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

Assim, os elementos do júri quando escolhidos de entre personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, são designados pelo primeiro-secretário metropolitano ou intermunicipal - consoante o caso - quando nas câmaras municipais a composição do júri é aprovada pelo órgão deliberativo sob proposta da câmara municipal.

Outra clara distinção respeita à fixação do suplemento remuneratório relativo às despesas de representação. Enquanto nos municípios as despesas de representação podem ser abonadas mediante autorização da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal, neste diploma apenas se refere que “aos titulares dos cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º grau podem ser abonadas despesas de representação” pelo que se infere que o termo “podem” poderá significar que o direito às despesas de representação estará dependente do que ficar consagrado no regulamento a que alude o artigo 15.º deste diploma.

Como última nota sublinha-se que o artigo 13.º reforça a função já atribuída as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009 de 3 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, segundo o qual estas entidades assumem o exercício das competências da entidade gestora da requalificação nas autarquias (EGRA) relativamente aos respetivos processos de reorganização e trabalhadores, devendo ser aprovado regulamento específico acerca da sua constituição e funcionamento, sendo que contudo, não é fixada uma data limite para a aprovação deste regulamento.